



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV

19ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.25.106323-6/001

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

VALE S/A

AGRAVADO(A)(S)

ASSOCIACAO COMUNITARIA DO

BAIRRO CIDADE SATELITE

AGRAVADO(A)(S)

ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR

BARRAGENS DO LESTE DE MINAS

GERAIS (ABA-LESTE)

AGRAVADO(A)(S)

INSTITUTO ESPERANCA MARIA

ASSISTENTE

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Vale S.A. contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, julgou procedente o pedido liminar formulado pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), pela Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e pelo Instituto Esperança Maria (IEM).

Suscita, a recorrente, preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o Programa de Transferência de Renda (PTR) foi criado e disciplinado pelo Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), constituindo-se na solução definitiva do Pagamento Emergencial. Afirma que sua obrigação de pagar, no valor de R\$ 4,4 bilhões, foi integralmente adimplida em outubro de 2021, resultando em quitação plena, e que desde então a gestão e operacionalização do PTR compete exclusivamente às Instituições de Justiça e à Fundação Getúlio Vargas (FGV).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Defende, ainda em sede preliminar, a ilegitimidade ativa das associações agravadas. Argumenta que os estatutos sociais das entidades contêm finalidades excessivamente amplas e genéricas, carecendo de pertinência temática específica. Sustenta que as agravadas não participaram da formulação do AJRI e, portanto, não possuem legitimidade para alegar seu descumprimento ou requerer a continuidade de programa nele instituído.

No mérito, a agravante assevera a existência de coisa julgada material quanto ao PTR, argumentando que o AJRI, homologado por sentença transitada em julgado em 2021, estabeleceu expressamente que o depósito dos valores pela Vale resultaria em quitação integral, definitiva e irrevogável da obrigação. Aduz que a decisão agravada viola frontalmente o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao pretender aplicar retroativamente a Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens), promulgada mais de dois anos após o trânsito em julgado.

Sustenta a inexistência de mora no cumprimento do AJRI, afirmando que apresenta avanço geral econômico de 75%, com 39% nas obrigações de fazer e 91% nas obrigações de pagar, após 40,6% do prazo decenal decorrido. Declara que 173 projetos se encontram em andamento, com 104,14% de aderência aos cronogramas, 102 projetos foram concluídos e quitados, e 108 projetos foram convertidos e quitados mediante depósito judicial.

Argumenta que os alegados atrasos decorrem de fatores alheios à sua responsabilidade, como a necessária aprovação prévia por auditorias e órgãos competentes. Quanto aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), afirma atuar exclusivamente como financiadora, cabendo aos compromitentes do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

AJRI a condução e substituição da empresa executora quando necessário.

Defende que as ações de recuperação ambiental seguem o planejamento plurianual previsto até 2031, estando em conformidade com o cronograma estabelecido. Assevera ter disponibilizado mais de 3,7 bilhões de litros de água potável, realizado 550 obras de reforço ao sistema de abastecimento e fornecido 542 milhões de quilos de alimentação animal a 813 propriedades rurais.

Aduz que a decisão agravada impõe obrigação financeira bilionária de duração indefinida, baseada em conceito indeterminado de "condições equivalentes às precedentes ao rompimento", violando o princípio da segurança jurídica. Afirma que o comando judicial representa desvio de finalidade e constrangimento ilegal, especialmente quando o próprio juízo admite que busca "exortar a ré a passar a participar da construção da matriz de danos de forma cooperativa".

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento para cassar a r. decisão agravada, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da Vale e/ou a ilegitimidade ativa das agravadas, ou, subsidiariamente, reformar a r. decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência em razão da existência de coisa julgada e ausência de descumprimento do AJRI.

Em decisão de ordem 74, a então Relatora em substituição, Exma. Juíza de Direito Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Brumadinho requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, pedido esse que foi deferido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

As Agravadas apresentaram contrarrazões (ordem 136), pugnano pela manutenção da r. decisão agravada.

O Município de Brumadinho também apresentou contramemória (ordem 143), aderindo aos argumentos das Agravadas.

A d. Procuradoria-geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (ordem 145).

O feito foi novamente a mim distribuído, desta vez em caráter definitivo, para regular prosseguimento, cabendo-me, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, a reapreciação da r. decisão liminar anteriormente proferida no âmbito deste recurso.

É o relatório.

DA REAPRECIAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO

A controvérsia central deste recurso reside na adequação da r. decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou à Agravante VALE S.A. o custeio de um auxílio emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, não obstante a existência de um Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) que previa uma solução financeira específica para a assistência emergencial.

A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Em uma análise mais aprofundada da matéria, e com a devida vênua à ilustre Relatora que me antecedeu, entendo que não se fazem presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para a manutenção do efeito suspensivo concedido.

Da Probabilidade do Direito

A Agravante sustenta, como principal fundamento de seu recurso, a existência de coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual, em seu Anexo 1.2, instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR) como solução para o pagamento de auxílio emergencial, mediante uma obrigação de pagar no valor de R\$ 4,4 bilhões. Afirmava que, tendo cumprido integralmente tal obrigação, com o depósito do referido montante, sua responsabilidade se exauriu.

De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo "de pagar" o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça comprometidas, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento.

Contudo, a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretação do AJRI.

A questão central, como bem delineado pelo douto juízo de origem, reside na aplicação de um novo marco legal, a Lei nº 14.755,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

de 15 de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que, em seu artigo 3º, inciso VI, estabeleceu um direito autônomo ao "auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes".

A agravante sustenta que a mencionada PNAB não poderia incidir sobre o caso de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, sob pena de retroatividade vedada.

Tal argumentação, contudo, não prospera.

Isto porque a questão nuclear a ser enfrentada não reside na data do rompimento das barragens, mas sim na persistência temporal dos danos dele decorrentes.

Embora o evento catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento.

Trata-se de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes. É indiscutível que a contaminação ambiental persiste, bem como é notável que as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias seguem deslocadas de suas moradias originais e o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso.

Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente.

Portanto, o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da PNAB, na realidade, constitui resposta legislativa à permanência da situação de risco e desamparo das comunidades atingidas, não se confundindo com qualquer tentativa de revisão de fatos pretéritos.

Quanto ao veto presidencial ao §3º do artigo 1º da Lei nº 14.755/2023, mencionado pelo i. Relatora antecessora, registro que referido dispositivo possuía redação específica estabelecendo que a PNAB se referiria a "casos ocorridos ou iminentes".

As razões do veto apontaram preocupação com "interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei" e possível impacto "na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes".

Ocorre que o veto presidencial não possuiu condão de afastar a aplicação da lei a situações concretas que se enquadrem em sua hipótese de incidência. O que se vetou foi dispositivo que explicitava algo já decorrente da natureza protetiva da norma: sua aplicabilidade a danos em curso, independentemente da data do evento deflagrador.

Além disso, a PNAB consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que estabelece que o processo de reparação deve ter como foco primordial as necessidades, o sofrimento e a perspectiva das pessoas atingidas, e não os interesses ou a conveniência dos responsáveis pelo dano.

A PNAB, ao consagrar a centralidade da vítima, alinha-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, que assegura o direito à reparação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

integral dos danos causados por violações de direitos humanos (art. 63.1).

Esse princípio, portanto, dialoga diretamente com o já consagrado princípio da reparação integral, segundo o qual o causador do dano tem o dever de restaurar integralmente a situação anterior à lesão ou, quando impossível, compensar adequadamente todos os prejuízos experimentados pela vítima.

De se ressaltar que a reparação integral não se limita ao pagamento de indenizações individuais, abrangendo todas as medidas necessárias a restaurar, na medida do possível, as condições de vida anteriores ao dano, incluindo medidas de assistência social, proteção à saúde, recomposição ambiental e suporte econômico enquanto não concluído o processo reparatório.

O auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da PNAB insere-se precisamente nessa concepção ampliada de reparação integral e centralidade da vítima.

Isso, pois, não se trata de mera liberalidade ou benefício assistencial desvinculado da responsabilidade pelo dano, mas sim de componente essencial do dever de reparar, destinado a assegurar que as vítimas não sejam privadas dos meios de subsistência enquanto aguardam a conclusão das medidas reparatórias definitivas.

Portanto, a interpretação sistemática da PNAB, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente, da reparação integral dos danos e da centralidade da vítima, conduz inexoravelmente à conclusão de que a lei se aplica sempre que persistirem os efeitos danosos do desastre, ainda que este tenha ocorrido anteriormente à sua vigência, até uma efetiva reparação integral.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Na espécie, a situação das populações atingidas pela tragédia de Brumadinho não está consolidada, pelo contrário, é uma realidade de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de breve solução.

Indo além, reforçando a aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 aos casos em curso de reparação de danos causados por rompimento de barragens, destaco que o Conselho Nacional de Direitos Humanos editou a Recomendação nº 08, de 08 de agosto de 2025, dirigida expressamente ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais e aos demais órgãos do Sistema de Justiça, recomendando a aplicação imediata da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens aos casos pendentes de reparação integral, inclusive ao caso de Brumadinho.

A propósito, cito o seguinte excerto da Recomendação:

"[...] AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:
3. A imediata aplicação de normas de direitos humanos vigentes, incluindo a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (Lei Federal nº 14.722/2023), aos casos pendentes de reparação integral, incluindo a garantia do direito a auxílio emergencial e ao direito à assessoria técnica independente, ambos com previsão orçamentária, duração e parâmetros definidos e com participação direta das pessoas, comunidades e Povos atingidos. [...]"

O referido ato normativo, emanado de órgão colegiado integrante da estrutura da Presidência da República, com atribuição constitucional e legal de zelar pela promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, reconhece expressamente que a PNAB constitui marco normativo essencial para a proteção das populações atingidas por desastres relacionados a barragens e que sua aplicação aos casos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

em curso é medida de justiça, reparação adequada e respeito aos direitos humanos fundamentais.

Embora desprovida de caráter vinculante, a Recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos possui inegável efeito orientador e representa interpretação autorizada sobre a extensão e aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023, devendo ser considerada como elemento hermenêutico relevante na solução do presente caso.

Portanto, a Lei nº 14.755/2023 é plenamente aplicável ao caso de Brumadinho, inexistindo óbice jurídico à determinação de pagamento de auxílio emergencial às populações atingidas enquanto perdurarem os efeitos do desastre.

Noutro ponto, a agravante sustenta que a r. decisão recorrida viola frontalmente a coisa julgada material do Acordo Judicial de Reparação Integral, homologado judicialmente e transitado em julgado.

Sustenta já ter quitado integralmente o Programa de Transferência de Renda conforme os termos pactuados, tendo destinado os R\$ 4,4 bilhões acordados, razão pela qual qualquer determinação de novos pagamentos a título de auxílio emergencial configuraria inadmissível descon sideração do ajuste homologado.

Nesta análise perfunctória do feito, entendo que a tese não merece acolhida.

A coisa julgada, conquanto instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, possui limites objetivos claramente delimitados pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Sua extensão, por sua vez, é definida pelo artigo 503 do mesmo diploma legal: "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

Analisando-se detidamente o conteúdo do AJRI, constata-se que seu objeto se encontra expressamente delimitado em diversas cláusulas, que definem com precisão o alcance das obrigações assumidas pela agravante.

A Cláusula 1.1 do AJRI estabelece que "o objeto do acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos".

A redação deixa inequívoco que o acordo tem por finalidade definir obrigações específicas, "nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos", não se tratando de quitação ampla, geral e irrestrita de toda e qualquer obrigação reparatória presente ou futura.

Ainda mais relevante é o disposto na Cláusula 3.1 do acordo, que estabelece:

"A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão**".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

A cláusula transcrita é absolutamente cristalina ao excluir do objeto do acordo os danos supervenientes. Ou seja, o próprio AJR I reconhece que novos danos poderiam surgir após sua celebração, reservando expressamente sua reparação.

A Cláusula 3.7 reforça esse entendimento ao dispor:

"Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo".

De forma ainda mais explícita, a Cláusula 4.3 enumera extensa lista de despesas que não estão abrangidas pelo valor pactuado no acordo, dentre as quais destacam-se:

- "a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;
- b) indenizações referentes aos direitos individuais;
- [...]
- d) compensação de eventuais danos ambientais decorrentes do Rompimento, que não estejam referenciados no Anexo IX e que sejam considerados irrecuperáveis;
- [...]
- i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE".

A leitura sistemática dessas cláusulas conduz à inequívoca conclusão de que o Acordo Judicial de Reparação Integral não teve por objeto, nem poderia ter, a quitação ampla e definitiva de todas as obrigações reparatorias da agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Trata-se de negócio jurídico processual de objeto limitado, que contemplou obrigações específicas relacionadas a danos conhecidos à época de sua celebração.

Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola, altera ou desconsidera o AJRI. Trata-se de obrigação autônoma, fundada em diploma legal posterior, destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo: **o direito das populações atingidas a receberem auxílio emergencial enquanto persistirem os efeitos do desastre.**

Repiso: A base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023. Ou seja, são fontes normativas distintas, que disciplinam aspectos diversos da complexa relação jurídica estabelecida entre a causadora do dano e as comunidades atingidas.

Importante registrar que o Programa de Transferência de Renda instituído pelo AJRI teve por finalidade dar "solução definitiva do Pagamento Emergencial", conforme expressamente consignado no item 4.4.2 do acordo. Ou seja, **o PTR destinou-se a substituir os pagamentos emergenciais que vinham sendo realizados desde o rompimento, estabelecendo-se montante global de R\$ 4,4 bilhões para tanto.**

O novo auxílio emergencial previsto na PNAB não se confunde com o PTR do acordo. Possui fundamento legal próprio, critérios de concessão específicos e finalidade diversa: assegurar a manutenção dos níveis de vida das famílias **"até que alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes"**, nos exatos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

Portanto, inexistente violação à coisa julgada, porquanto o objeto da decisão recorrida não se insere nos limites objetivos do que foi decidido no AJRI.

Dessa forma, nesta análise perfunctória do feito, entendo que a probabilidade de provimento do recurso é manifestamente desfavorável à agravante, conforme exhaustivamente demonstrado. A decisão recorrida encontra-se em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, aplicando corretamente a Lei nº 14.755/2023 a situação concreta que se enquadra perfeitamente em sua hipótese de incidência.

Do Perigo de Dano

A Agravante alega que a manutenção da r. decisão de agravada lhe causará dano grave e de difícil reparação, consubstanciado na irreversibilidade dos pagamentos.

Contudo, a análise do perigo de dano não pode ser unilateral. Impõe-se a ponderação dos interesses em conflito.

De um lado, tem-se o interesse patrimonial da Agravante em não realizar um desembolso que reputa indevido. De outro, o direito fundamental à subsistência, à saúde e à dignidade de uma coletividade de mais de 160.000 pessoas.

A iminência do esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR, conforme informado pelas Instituições de Justiça, pela FGV e destacado na inicial, configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima.

A abrupta interrupção da fonte de renda para milhares de famílias que ainda não puderam retomar suas atividades econômicas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

desencadearia uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas.

Ademais, a r. decisão agravada, ao determinar o depósito de apenas 1/3 do valor necessário para a manutenção do auxílio, já demonstra uma ponderação e uma prudência, buscando mitigar os impactos financeiros sobre a Agravante sem desamparar a população.

O dano financeiro à VALE S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias.

Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial.

A função do Poder Judiciário, em casos de tamanha complexidade e repercussão social, é também a de distribuir os riscos e os ônus do tempo do processo de forma a proteger a parte mais vulnerável da relação, em observância aos princípios da precaução e da equidade.

Por todo o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Por consequência, **revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento** e recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.

Consequentemente, **MANTENHO** integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante Vale S.A. realize o pagamento de auxílio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

emergencial à população atingida pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB).

DETERMINO que o auxílio emergencial seja mantido, utilizando-se, provisoriamente, os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na r. decisão de primeiro grau.

RESSALVO, contudo, que a adoção dos critérios e valores do PTR tem caráter estritamente provisório e operacional, destinando-se unicamente a viabilizar a imediata fixação do auxílio emergencial. Tal medida não implica vinculação definitiva aos parâmetros do AJRI, devendo o r. Juízo de origem, oportunamente e com a participação das partes interessadas, definir os critérios específicos e a melhor forma de operacionalização do novo auxílio emergencial, observando-se as peculiaridades da Lei nº 14.755/2023.

COMUNIQUE-SE ao douto Juízo de origem esta decisão, para imediato cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator